



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13629001140/2003-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1202-000.125 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 08 de agosto de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** GUIAUTO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

*(assinado digitalmente)*

Nelson Lósso Filho - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Geraldo Valentim Neto, Orlando Jose Gonçalves Bueno, Viviane Vidal Wagner e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte em face de decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Multas Isoladas, totalizando um crédito tributário no montante de R\$ 17.954,99 (dezesete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), com juros de mora calculados até 30/09/2003.

No que interessa ao presente julgamento, a parcela da autuação mantida pela DRJ refere-se ao item 003, assim descrito no auto de infração:

*003 – MULTAS ISOLADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.*

*Valores de multas isoladas apuradas pela fiscalização pela falta de pagamento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo estimada em função dos balanços de suspensão ou redução, conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 31 a 34 e demonstrativo de apuração da CSLL, fls. 35, 37/49.*

*Data Valor Multa Isolada 31/03/1998R\$ 8,34 31/05/1998R\$ 159,96  
30/06/1998R\$ 160,71 31/07/1998R\$ 162,81 30/09/1998R\$ 18,00  
31/10/1998R\$ 4,21 30/11/1998R\$ 5,69 28/02/2003R\$ 1.821,37  
31/03/2003R\$ 1.455,49*

*Arts. 28 a 30, 43 e 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96; Art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 e art. 22 da IN SRF nº 210/02.*

A autoridade fiscal fundamentou o indeferimento da compensação pretendida com cópia do Despacho Decisório da SACAT DRF/Coronel Fabriciano-MG (fls.41/47), proferido nos processos 13629.001110/2002-23, 13629.001280/2002-16, 13629.000300/2003-12 e 13629.000436/2003-14.

Analisando a impugnação parcial ao lançamento, a 1ª Turma da DRJ/Juiz de Fora(MG) a julgou procedente em parte, mantendo os lançamentos das multas isoladas referentes aos fatos geradores de fevereiro e março de 2003, reduzidas a 50%, pela retroatividade benigna, a teor do art. 18 da Medida Provisória nº 303, de 2006, por considerar que, nos processos indicados para compensação, o direito creditório fora indeferido. Quanto ao tema, foi editada a seguinte ementa:

*MULTAS ISOLADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.*

*Correto procedimento fiscal que promoveu o lançamento de ofício do crédito Tributário, tendo em vista a não homologação da compensação apresentada à SRF até 30/10/2003.*

Cientificado dessa decisão em 09/10/2006 (conforme AR à fl.307, verso), o contribuinte, inconformado, encaminhou, em 09/11/2006 (fl.308), recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, contra o acórdão acima referido, em que sustenta, em síntese:

(i) que ajuizou Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela contra a União Federal — Processo nº 1997.38.00055822-7, objetivando a tutela jurisdicional que a desobrigasse de recolher o PIS nos moldes dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, bem como fosse reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS na forma dos citados Decretos-leis, com parcelas vencidas ou vincendas do próprio PIS ou outra contribuição que venha a substituí-la;

(ii) que, transitada em julgado a ação ordinária, prevaleceram os ditames da decisão judicial, a qual reconheceu o direito da Recorrente de compensar os valores de PIS recolhidos a maior, com base nos inconstitucionais Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88;

(iii) que, nesse sentido, correto o procedimento de compensação adotado pela Recorrente, pois nessa operação está representado um direito declarado em acórdão transitado em julgado, de recolher o tributo com a base de cálculo correspondente ao sexto mês anterior à data de recolhimento;

(iv) que merece reforma, portanto, a decisão de 1ª Instância que entende que, após a Lei Complementar nº 7/70, outros atos normativos teriam alterado a forma de cobrança do PIS;

(v) que, para pacificar a matéria, em 2000, o STJ veio pôr termo a discussão que grassava nos tribunais judiciais e administrativos, determinando que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior à data de recolhimento;

(vi) que, ao contrário do entendimento esposado no acórdão recorrido, o artigo 6º, parágrafo único da Lei 07/70, não se refere a prazo de pagamento, porque o pagamento do PIS, na modalidade da alínea "b" do artigo 3º da referida Lei é mensal, ou seja, esta é a modalidade do recolhimento;

(vii) que, além disso, o acórdão recorrido afirma existirem legislações que não foram declaradas inconstitucionais, sendo, portanto, aplicadas ao presente caso. Contudo, referidas legislações vêm alterar as disposições da LC 07/70 tão somente quanto aos prazos de recolhimento, mas nenhuma alteração o faz no tocante à base de cálculo do PIS determinada na referida Lei Complementar, qual seja, o faturamento do sexto mês anterior;

(viii) que, deve a administração fazendária homologar a compensação realizada, na medida em que se observa que a Lei Complementar nº 07/70 foi balizadora da decisão judicial que lhe foi favorável.

Ao final, requer a procedência do recurso para que seja reformado o acórdão hostilizado, no intuito de que seja homologada a compensação de créditos efetivada pela Recorrente, reconhecendo-se, por conseguinte, a semestralidade no cálculo do PIS.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Presentes os pressupostos recursais, inclusive o temporal, o recurso deve ser conhecido.

A decisão recorrida bem delimitou a matéria impugnada e deferiu parcialmente a impugnação, mantendo apenas parcialmente o item 003 dos autos, referente às multas isoladas por falta de recolhimento da CSLL sobre base de cálculo estimada, dos períodos de apuração de fevereiro e março de 2003.

A autuação decorreu da constatação de falta de pagamento da CSLL, incidente sobre a base de cálculo estimada em função dos balanços de suspensão ou redução, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 31 a 34), e do despacho decisório da não homologação do pedido de compensação (fls. 40 a 49).

Repetindo os exatos termos do TVF, “*da não homologação do pedido de compensação resultou falta de recolhimento da CSLL por estimativa nos meses de fevereiro e março de 2003. Pela falta de recolhimento por estimativa estão sendo exigidas multas isoladas (art. 90 da MP 2158-35/01 e art. 22 da IN SRF 210/02 c/c art. 44, § 1º, IV, da Lei 9.430/96) no processo 13629.001140/2003-11*”.

Na decisão recorrida foi considerada a decisão do acórdão DRJ nº 09-14.441, de 31/08/2006, dada no processo nº 13629.001110/2002-23 (cópia às fls. 289/293), em que indeferida a solicitação da interessada quanto à homologação a compensação declarada nos períodos de fevereiro e março de 2003, para concluir pela manutenção do lançamento das respectivas multas isoladas.

Ocorre que o recurso voluntário referente ao direito creditório pleiteado no processo nº 13629.001110/2002-23 foi parcialmente provido pela 3ª Seção de Julgamento do CARF, com fulcro na Súmula CARF nº 15, que dispõe, literalmente, que “*a base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.*”

O acórdão CARF nº 3803-02.013, de 5/10/2011, teve o seguinte dispositivo:

*Com essas considerações, voto por dar provimento parcial ao recurso, determinando-se à autoridade fiscal incumbida da execução deste acórdão que apure o direito creditório a que faz jus o recorrente, cotejando os pagamentos efetuados com o que for devido segundo as normas da LC nº 7, de 1970, considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, e tomando como faturamento, exclusivamente, as receitas de venda de bens e/ou prestação de serviços.*

Cabe referir que os processos administrativos nºs 13629.001280/2002-16, 13629.000300/2003-12 e 13629.000436/2003-14, indicados na compensação que ensejou a presente autuação, foram juntados por anexação ao processo nº 13629.001110/2002-23, nos

termos da Portaria SRF nº 6.129/2005, tendo em vista as compensações pleiteadas terem por base o mesmo crédito, conforme registrado no acórdão DRJ nº 09-14.441 (fls.289/293).

Diante disso, caso se torne definitiva a decisão da 3ª Seção do CARF sobre a existência de direito creditório naquele processo, a ser apurado pela unidade de origem, poderá confirmar, ou não, a compensação pretendida com débitos de CSLL nos períodos de fevereiro e março de 2003.

Assim, daquela apuração dependerá o julgamento do presente recurso, por se tratar de lançamento de multas isoladas sobre a não homologação da compensação dos débitos de CSLL, referente aos fatos geradores de 28/02/2003 e 31/03/2003.

Em razão do quadro fático apresentado, proponho a conversão do julgamento em diligência, determinando-se que a unidade preparadora:

1- aguarde a decisão definitiva no processo nº 13629.001110/2002-23 para, a partir do montante do crédito apurado naquele processo, elaborar parecer conclusivo sobre a homologação ou não da compensação referente aos débitos de CSLL de fevereiro e março de 2003, informando os montantes envolvidos e o reflexo nos lançamentos de multa isolada objeto do presente recurso;

2- dê ciência do parecer ao contribuinte para, se quiser, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias;

3- após, devolva os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento do recurso.

É o meu voto.

*(assinado digitalmente)*

Viviane Vidal Wagner